

Recurso Especial Cível nº 0109207-62.2019.8.19.0001

Recorrente: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA - ASSIM
SAÚDE

Recorrido: JOAQUIM MARGOTTO MUNCK DE CARVALHO REP/P/S/MÃE
LIGIA MARGOTTO MUNCK

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1587/1598, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face dos Acórdãos da 17ª Câmara de Direito Privado, fls. 1536/1552 e fls. 1573/1585, assim ementados:

"APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. TESE FIXADA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (EARESP N. 198.124/RS). Apelação. Cumprimento de sentença. Sentença extintiva. Apelo do exequente. Pretensão de executar os honorários sucumbenciais sobre o valor do tratamento médico a que se submeteu o autor, limitado até o trânsito do processo. Possibilidade. Tese fixada em EAREsp 198124 para dirimir dissídio jurisprudencial entre a Quarta e Terceira Turmas do Superior Tribunal de Justiça: "1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer." Pleito de condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes a este recurso. Custas recursais que deverão integrar o cálculo das despesas em cumprimento de sentença. Impossibilidade de fixação de honorários recursais em desfavor da executada sem que tenham sido deduzidos os respectivos argumentos. Violação à dialeticidade recursal. Por outro ângulo, inexistente antecedente lógico para fixação da verba na seara

recursal porque não foram arbitrados honorários na origem. Recurso parcialmente provido. “

“Embargos de declaração. Discussão sobre base de cálculos dos honorários advocatícios. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Inconformismo que se dirige ao mérito do decidido, suscitando matéria devidamente analisada. Adoção da teoria da substanciação. Sanção processual. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação ao artigo 85, §2º, incisos I, II, III, e VI, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1686/1690.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão da matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...)o caso em curso se adequa ao paradigma apontado no EAREsp n. 198.124/RS que orienta no sentido de que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, razão pela qual merece acolhimento o pleito de expedição de ofício à executada para quantificação de valores suportados para cumprir a obrigação de custeio de tratamento até o trânsito em julgado da sentença.(...)” (fl. 1550)

Com efeito, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de

modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do **Enunciado nº 7** (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”) da **Súmula do STJ**. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 2023964 - SP (2022/0275035-9)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.400):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. VALOR DA CONDENAÇÃO PELA SOMA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO E DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sentença que julgou extinta execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Irresignação dos advogados do exequente. Extinção da execução por pagamento de condenação dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. Pagamento dos honorários apenas sobre o valor da condenação da indenização por danos morais. Condenação de obrigação de fazer, de custeio de tratamento médico, que possui valor de proveito econômico, passível de liquidação. Necessidade de liquidação para pagamento dos honorários sucumbenciais também da obrigação de fazer.

Prosseguimento da execução. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.405/1.417), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, 502 e 505 do CPC, afirmando "que a soma da conta para obtenção e fornecimento da prótese não pode fazer parte da base de cálculo dos honorários advocatícios, eis que a condenação pecuniária dos autos ficou limitada aos danos morais, como a própria decisão da Corte Superior definiu. Frisa-se que, em relação ao fornecimento da prótese, temos que a demanda versa sobre obrigação de fazer, onde busca a agravada apenas o cumprimento do contrato e não auferir algum conteúdo econômico imediato, portanto inexistindo caráter condenatório nesse sentido" (e-STJ fl. 1.410).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.430/1.449 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

O MPF opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.498):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE TRATAMENTO MEDICO. FIXAÇÃO DOS

HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTES DO STJ.

- Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença proferida com a seguinte parte dispositiva (e-STJ fl. 1.212):

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1- CONDENAR a empresa-ré na obrigação de custear o tratamento pleiteado na inicial; 2- CONDENAR a empresa ré, a título de dano moral, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês desde a prolação da sentença. Neste ato, torno definitiva a tutela de urgência.

Condeno a empresa ré no pagamento das custas e honorários, os últimos fixados em 10% do valor da condenação.

(Grifei.)

O Juízo sentenciante, na fase de cumprimento, entendeu que os honorários de sucumbência foram fixados em 10% "do valor da condenação em danos morais e não sobre a obrigação de fazer" (e-STJ fl. 1.340).

O Tribunal de origem, diferentemente, concluiu que, "Sem ressalvas no dispositivo condenatório da sucumbência, o valor da condenação deve inserir ambas as obrigações condenatórias, da obrigação de fazer e da obrigação de pagar a indenização" (e-STJ fl. 1.402).

No âmbito desta Corte Superior, a jurisprudência se uniformizou no sentido de que "os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

Esse precedente, no entanto, foi firmado no curso de um processo que tramitava na fase de conhecimento, quando era possível alterar o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, o dispositivo da sentença transitou em julgado, sendo omissa quanto à extensão da base de cálculo dos honorários advocatícios. Não é cabível, portanto, no atual estágio do processo, modificar o título executivo para adequá-lo à jurisprudência desta Corte, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A controvérsia se resume, portanto, à interpretação do título executivo, ou seja, à interpretação das expressões "custear o

tratamento" e "valor da condenação", para se definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à necessidade de incluir a obrigação de "custear o tratamento" na base de cálculo dos honorários demandaria interpretação do título executivo, associada ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios porque o TJSP determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença na origem.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

(REsp n. 2.023.964, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/02/2024.)" Grifo nosso

À vista exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador MALDONADO DE CARVALHO
Terceiro Vice-Presidente